



PROCESSO Nº : 172804/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MATO GROSSO– SEDEC/MT
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - Ex-Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 593/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS FORA DO PLANO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS PELO ORDENADOR DE DESPESAS CAUSADOR DO DANO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO EX-GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial – TCE**, aberta e realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, referente ao **Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT**, celebrado em 29/4/2011, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR/MT (Atual SEDEC/MT) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT, que teve como objeto: a mútua realização do projeto Aniversário do município de Nobres/MT – 46 anos.

2. Conforme o **Relatório Técnico Preliminar** inicial (Doc. Digital nº 135942/2018), foram solicitadas diligências pela Secex competente a fim de complementar a instrução processual.



3. Após o envio dos documentos solicitados e a análise da equipe de Auditoria, foi elaborado **Relatório Técnico Complementar** (Doc. Digital nº 65968/2019), em que se constatou a procedência quanto ao **dano ao erário** apurado pela Comissão da SEDEC/MT que realizou a Tomada de Contas Especial, segundo seu relatório conclusivo (Documento Digital nº 77596/2018), no valor de **R\$ 11.690,00** (onze mil, seiscentos e noventa reais), sendo ele atualizado com juros e correção monetária até o mês 03/2018 para o valor de R\$ 30.632,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

4. Assim, a Secex anotou a seguinte irregularidade:

IB 03. Convênio. Não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, no valor original de R\$ 11.690,00, ante a ausência de documentação hábil, contrariando os termos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e demais Jurisprudências pertinentes.

Responsabilização: Sr. José Carlos da Silva – Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT – Exercício 2011 (Prefeito Municipal – Período de 1º/1/2009 a 31/12/2012).

5. Devidamente citado (Doc. Digital nº 79115/2019), o responsável não apresentou manifestação de defesa, tendo sido considerado **revel**, conforme **Julgamento Singular nº 637/JJM/2019** (Doc. Digital nº 117097/2019)

6. Sendo assim, a Secex apresentou conclusão pela **manutenção** da irregularidade inicialmente apontada, pelo julgamento **irregular** da Tomada de Contas Especial e pela imputação de **débito** ao Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, exercício de 2011, **Sr. José Carlos da Silva**, quanto ao ressarcimento no valor original de **R\$ 11.690,00**, atualizado no montante de R\$ 30.632,90 (03/2018).

7. Notificado para apresentação de **alegações finais** (Doc. Digital 2192/2020), o interessado não se manifestou, conforme informação juntada (doc. Digital nº 7922/2020).

8. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial.



9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tomada de Contas Especial

10. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, aberta e realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, referente ao Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, celebrado em 29/4/2011, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR/MT (Atual SEDEC/MT) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT, que teve como objeto: a mútua realização do projeto Aniversário do município de Nobres/MT – 46 anos.

11. Do valor total de R\$ 33.000,00, foi repassado pela Concedente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR/MT à época o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o restante de R\$ 3.000,00 (três mil), pela Conveniente a Prefeitura Municipal de Nobres/MT, a título de contrapartida.

12. O Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT vigorou durante o período de 29/04/2011 a 04/09/2011.

13. Segundo a Secex, no Check list e na Notificação nº 132/2012 (Doc. Digital nº 154480/2018, fls. 66/70), ambas elaboradas pelos Técnicos da SEDTUR/MT (Atual SEDEC/MT), que conferiram a referida prestação de contas do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, nelas constam discriminados os valores glosados que totalizaram o valor de R\$ R\$ 11.690,00 e elencados os motivos.

14. Analisadas essas informações, o instrumento contratual do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, seus Anexos e as notas fiscais das respectivas despesas que foram glosadas, a Secex constatou a procedência desses valores, haja vista a falta de correlação entre as despesas executadas e as despesas que estavam previstas no Plano de Trabalho, passíveis de serem realizadas pelo Convênio.



15. Conforme relatório conclusivo da Comissão, que realizou Tomada de Contas Especial, (Doc. Digital nº 77596/2018, fls. 23/28), houve o dano ao Erário no valor glosado de R\$ 11.690,00, na ocasião da prestação de contas do Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, sendo este valor atualizado até o mês 03/2018 para R\$ 30.632,90, atribuindo para o mesmo responsabilização solidária entre a Prefeitura Municipal de Nobres/MT e o Ex-Gestor no período da vigência do Convênio, o senhor José Carlos da Silva.

16. O Parecer de Auditoria nº 348/2018, da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, (Doc. Digital nº 77596/2018, fls. 35/39), concordou com a Comissão desta Tomada de Contas em relação à restituição do valor inicial de R\$ 11.690,00, devidamente atualizado.

17. Seguindo a instrução processual no âmbito do TCE e pós análise de toda a documentação juntada aos autos, a Secex assinalou a ocorrência da seguinte irregularidade:

IB 03. Convênio. Não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, no valor original de R\$ 11.690,00, ante a ausência de documentação hábil, contrariando os termos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e demais Jurisprudências pertinentes.

Responsabilização: Sr. José Carlos da Silva – Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT – Exercício 2011 (Prefeito Municipal – Período de 1º/1/2009 a 31/12/2012).

18. Mesmo após devidamente citado e notificado, o responsável não apresentou suas manifestações de defesa, sendo considerado revel. Dessa forma, a Secex apresentou a seguinte conclusão:

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto no relatório técnico preliminar inicial (Documento Digital nº 135942/2018 – Control-P) e também no relatório técnico preliminar complementar (Documento Digital nº 65968/2019 – Control-P), e após essa análise técnica de defesa, considerando os trâmites processuais seguidos e a declaração da REVELIA do Ex-Gestor do município de Nobres/MT, exercício 2011, pelo Julgamento



Singular nº 634/JJM/2019, deste Tribunal de Contas, mantém-se essa irregularidade:

IB 03. Convênio. Não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, no valor original de R\$ 11.690,00, ante a ausência de documentação hábil, contrariando os termos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e demais Jurisprudências pertinentes.

Responsabilização: Sr. José Carlos da Silva – Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT – Exercício 2011 (Prefeito Municipal – Período de 1º/1/2009 a 31/12/2012).

Ratifica-se que conforme o art. 1º, Inciso I, da Resolução Normativa 27/2017 –TP, que alterou a Resolução Normativa 24/2014 –TP, ficam dispensados os Órgãos de abrirem Tomadas de Contas Especiais –TCEs, cujo dano ao Erário, atualizado monetariamente, for inferior ao valor de R\$ 50.000,00, o que não desobriga o Gestor de adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário. E, nestes casos não há necessidade do envio destas TCEs para este Tribunal de Contas.

5 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

1- Em razão da permanência dessa irregularidade, que ocasionou dano ao Erário, conforme o valor apurado pela Comissão da SEDEC/MT que realizou a presente TCE, e considerando o art. 194, inciso II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), sugere-se o julgamento irregular dessa TCE;

2- Imputação de débito ao responsabilizado, o Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, exercício de 2011, Sr. José Carlos da Silva, a fim de proceder o ressarcimento do dano ao Erário no valor original de R\$ 11.690,00 (atualizado até o mês 03/2018, para o valor de R\$ 30.632,90, conforme Portaria nº 027/2018 da SEFAZ/MT), nos termos do art. 285, inciso II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

3- Observar na ocasião do ressarcimento, que o valor em questão deve ser atualizado até a presente data que ele ocorrer, pois o valor de R\$ 30.632,90, só foi atualizado pela Comissão da SEDEC/MT que realizou esta TCE, até o mês de 03/2018. (destaques originais).

19. **Passa-se à análise ministerial.**

20. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção** da irregularidade, em virtude da verificação de **dano ao erário** no valor original de **R\$ 11.690,00 (onze mil, seiscentos e noventa reais)**, oriundo da prestação de contas do Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, celebrado em 29/4/2011, entre a Secretaria



de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR/MT (Atual SEDEC/MT) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT.

21. Percebe-se, sem maior esforço, após análise da documentação constante nos autos, especialmente o Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, anexos e notas fiscais das respectivas despesas que forma glosadas, a ocorrência de dano ao erário, mormente pela ausência de correlação entre das despesas executadas e aquelas previstas no Plano de Trabalho do respectivo Convênio.

22. Em exemplo, pode-se citar a Nota Fiscal nº 81399, glosado no valor de R\$ 6.000,00, relativa a despesas com seguranças do evento, por ter sido emitida fora da vigência do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, como também a Nota Fiscais nºs 81404 (Sonorização), 81482 (Locação de telão), 81483 (Locação de tendas), em que nenhum desses serviços teve sua previsão no Plano de Trabalho.

23. Assim, houve a conduta ilegal do gestor à época ao ordenar pagamentos de despesas não previstas no Plano de Trabalho, do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, quando deveria, na condição de executor do Convênio, não adotar tal medida. Em consequência, referidas despesas ensejaram a ocorrência do dano ao erário.

24. Desse modo, têm-se por imperiosa a **imputação de débito ao responsável Sr. José Carlos da Silva, ex-prefeito de Nobres/MT, no montante original de R\$ 11,690,00, o qual deve ser devidamente atualizado**, em razão da permanência da irregularidade IB 03, nos termos do art. 283, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

25. Por todo o exposto, considerando a documentação constante nos autos e em consonância com o entendimento da Equipe de Auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **irregularidade da Tomada de Contas Ordinária**, determinação de **ressarcimento ao erário no valor original de R\$ 11.690,00**, de responsabilidade do **Sr. José Carlos da Silva, Ex-prefeito de Nobres/MT**, decorrente da realização de despesas ilegítimas na execução do



Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, além da aplicação de **multa** nos termos do art. 286, inciso I, além da **multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 287, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

26. Trata-se de **Tomada de Contas Especial – TCE**, aberta e realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, referente ao Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, celebrado em 29/4/2011, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR/MT (Atual SEDEC/MT) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT, que teve como objeto: a mútua realização do projeto Aniversário do município de Nobres/MT – 46 anos.

27. Após devida análise instrutória, a Equipe de Auditoria concluiu pela **irregularidade** da Tomada de Contas Especial, em face da verificação de **dano ao erário no valor de R\$ 11.690,00**, decorrente da realização de despesas ilegítimas na execução do Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, além da aplicação de **multa** nos termos do art. 286, inciso I, além da **multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 287, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

28. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento exarado pela Secex, o **Ministério Público de Contas** entende pela **irregularidade** da presente Tomada de Contas Ordinária.

3.2. Conclusão

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo **juízo** **IRREGULAR** da Tomada de Contas Especial, em virtude da constatação de dano ao erário decorrente no valor original de **R\$ 11.690,00**, decorrente da realização de despesas ilegítimas na execução do Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR/MT (Atual SEDEC/MT) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT, nos termos do art. 194, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela **determinação de ressarcimento ao erário** no valor original de **R\$ 11.690,00**, de responsabilidade do **Sr. José Carlos da Silva**, Ex-prefeito de Nobres/MT, decorrente da realização de despesas ilegítimas na execução do Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, além da aplicação de **multa** nos termos do art. 286, inciso I, bem como **multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 287, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.